



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2216098 - SC(2025/0197972-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **CONSTRUFASE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**
ADVOGADO : **CARLOS WERNER SALVALAGGIO - SC009007**
RECORRIDO : **CONDOMINIO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR BELA VISTA**
ADVOGADO : **JEAN GILNEI CUSTODIO - SC012166**
INTERES. : **GUSTAVO COELHO SILVERIO**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO NA FASE RECURSAL E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que reformou parcialmente a sentença para responsabilizar a construtora pelo pagamento das despesas condominiais.
2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de taxas de condomínio com pedido de condenação ao pagamento da dívida, juros legais, correção monetária e multa sobre o débito.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, quanto à construtora, com fundamento no art. 485, VI, do CPC; julgou parcialmente procedente o pedido contra o corréu, fixando o pagamento de R\$ 8.354,15, com correção pelo INPC, juros de 1,5% ao mês, multa de 2% e parcelas vencidas no curso da lide, nos termos do art. 323 do CPC, além da distribuição das despesas e honorários.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para responsabilizar a construtora pelas despesas condominiais, aplicando o Tema n. 886 do STJ; redistribuiu os ônus sucumbenciais e fixou honorários sobre o valor da condenação. Nos embargos de declaração, não reconheceu como novo o documento apresentado, por ter sido produzido 2 meses antes do julgamento da apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação

jurisdicional por suposta omissão no acórdão recorrido, à luz do art. 1.022, II, do CPC; e (ii) saber se é admissível a juntada de documento novo na fase recursal, nos termos do art. 435, parágrafo único, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem examinou, de modo claro e fundamentado, os pontos relevantes da lide, inexistindo vício apto a nulificar o acórdão (art. 1.022, II, do CPC).

7. Incide o art. 435, parágrafo único, do CPC: a juntada posterior de documento é admitida, inclusive na fase recursal, desde que não indispensável à propositura da demanda, ausente má-fé e observado o contraditório. O acórdão recorrido contrariou esse entendimento ao não conhecer do documento como novo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do CPC) quando o tribunal de origem enfrenta, de forma clara e suficiente, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 2. Aplica-se o art. 435, parágrafo único, do CPC para admitir a juntada de documento novo na fase recursal, desde que não indispensável ao ajuizamento, sem má-fé e com contraditório, impondo-se o retorno dos autos para que sejam apreciados os embargos de declaração à luz do documento apresentado”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 323, 435, parágrafo único, e 1.022, II; CPC, art. 485, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.138.877/MG, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 13/5/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2216098 - SC(2025/0197972-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **CONSTRUFASE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**
ADVOGADO : **CARLOS WERNER SALVALAGGIO - SC009007**
RECORRIDO : **CONDOMINIO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR BELA VISTA**
ADVOGADO : **JEAN GILNEI CUSTODIO - SC012166**
INTERES. : **GUSTAVO COELHO SILVERIO**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO NA FASE RECURSAL E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que reformou parcialmente a sentença para responsabilizar a construtora pelo pagamento das despesas condominiais.
2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de taxas de condomínio com pedido de condenação ao pagamento da dívida, juros legais, correção monetária e multa sobre o débito.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, quanto à construtora, com fundamento no art. 485, VI, do CPC; julgou parcialmente procedente o pedido contra o corréu, fixando o pagamento de R\$ 8.354,15, com correção pelo INPC, juros de 1,5% ao mês, multa de 2% e parcelas vencidas no curso da lide, nos termos do art. 323 do CPC, além da distribuição das despesas e honorários.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para responsabilizar a construtora pelas despesas condominiais, aplicando o Tema n. 886 do STJ; redistribuiu os ônus sucumbenciais e fixou honorários sobre o valor da condenação. Nos embargos de declaração, não reconheceu como novo o documento apresentado, por ter sido produzido 2 meses antes do julgamento da apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação

jurisdicional por suposta omissão no acórdão recorrido, à luz do art. 1.022, II, do CPC; e (ii) saber se é admissível a juntada de documento novo na fase recursal, nos termos do art. 435, parágrafo único, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem examinou, de modo claro e fundamentado, os pontos relevantes da lide, inexistindo vício apto a nulificar o acórdão (art. 1.022, II, do CPC).

7. Incide o art. 435, parágrafo único, do CPC: a juntada posterior de documento é admitida, inclusive na fase recursal, desde que não indispensável à propositura da demanda, ausente má-fé e observado o contraditório. O acórdão recorrido contrariou esse entendimento ao não conhecer do documento como novo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do CPC) quando o tribunal de origem enfrenta, de forma clara e suficiente, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 2. Aplica-se o art. 435, parágrafo único, do CPC para admitir a juntada de documento novo na fase recursal, desde que não indispensável ao ajuizamento, sem má-fé e com contraditório, impondo-se o retorno dos autos para que sejam apreciados os embargos de declaração à luz do documento apresentado”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 323, 435, parágrafo único, e 1.022, II; CPC, art. 485, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.138.877/MG, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 13/5/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CONSTRUFASE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em apelação nos autos de ação de cobrança de taxas de condomínio.

O julgado foi assim ementado (fl. 336):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS DE CONDOMÍNIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO CONDOMÍNIO AUTOR.

ALEGADA A RESPONSABILIDADE DA PROMITENTE VENDEDORA PELO PAGAMENTO DAS TAXAS CONDOMINIAIS VINCULADAS À UNIDADE

AUTÔNOMA ADQUIRIDA PELO CORRÉU. TESE ACOLHIDA. INSTRUMENTO CONTRATUAL DE COMPRA E VENDA LEVADO A REGISTRO. NÃO OBSTANTE ISSO, PROMITENTE COMPRADOR QUE JAMAIS FOI IMITIDO NA POSSE DO IMÓVEL. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A RESPONSABILIZAÇÃO DA CONSTRUTORA REQUERIDA PELO PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONDOMINIAIS DEBATIDAS. APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO DO TEMA N. 886, FIRMADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

“[...] 1. PARA EFEITOS DO ART. 543-C DO CPC, FIRMAM-SE AS SEGUINTE TESES: A) O QUE DEFINE A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONDOMINIAIS NÃO É O REGISTRO DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA, MAS A RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL COM O IMÓVEL, REPRESENTADA PELA IMISSÃO NA POSSE PELO PROMISSÁRIO COMPRADOR E PELA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CONDOMÍNIO ACERCA DA TRANSAÇÃO. B) HAVENDO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO LEVADO A REGISTRO, A RESPONSABILIDADE PELAS DESPESAS DE CONDOMÍNIO PODE RECAIR TANTO SOBRE O PROMITENTE VENDEDOR QUANTO SOBRE O PROMISSÁRIO COMPRADOR, DEPENDENDO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DE CADA CASO CONCRETO. C) SE FICAR COMPROVADO: (I) QUE O PROMISSÁRIO COMPRADOR SE IMITIRA NA POSSE; E (II) O CONDOMÍNIO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA TRANSAÇÃO, AFASTA-SE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROMITENTE VENDEDOR PARA RESPONDER POR DESPESAS CONDOMINIAIS RELATIVAS A PERÍODO EM QUE A POSSE FOI EXERCIDA PELO PROMISSÁRIO COMPRADOR. 2. NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (RESP N. 1.345.331/RS, RELATOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 8/4/2015, DJE DE 20/4/2015)”. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

376):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS DE CONDOMÍNIO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE DA CONSTRUTORA RÉ E JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS EM RELAÇÃO AO CORRÉU. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE DEU PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO PELO CONDOMÍNIO AUTOR. INSURGÊNCIA DA CONSTRUTORA DEMANDADA.

APONTADAS OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NA ANÁLISE DE TODOS OS

ARGUMENTOS VEICULADOS ACERCA DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS TAXAS CONDOMINIAIS DISCUTIDAS. NÃO ACOLHIMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE APRECIOU A CONTENTO O LITÍGIO TRAZIDO A LUME, EM ATENÇÃO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, BEM COMO AO REGRAMENTO LEGAL VIGENTE E ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. NÍTIDO PROPÓSITO DA EMBARGANTE DE REDISCUTIR OS FUNDAMENTOS DO PRONUNCIAMENTO IMPUGNADO, O QUE NÃO SE REVELA CABÍVEL PELA VIA RECURSAL ELEITA. APRESENTAÇÃO DA MATRÍCULA IMOBILIÁRIA ATUALIZADA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ALTERAR O CONVENCIMENTO DO JUÍZO NESTA FASE PROCESSUAL. JUNTADA TARDIA DE PROVA DOCUMENTAL INJUSTIFICADA (ART. 435 DO CPC). PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS SUSCITADOS NO ARRAZADO. INVIABILIDADE. JULGADOR QUE NÃO ESTÁ ADSTRITO À ANÁLISE EXAUSTIVA DA LEGISLAÇÃO APONTADA. ACÓRDÃO MANTIDO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, porque o acórdão não enfrentou a alegação de alienação fiduciária do imóvel à Caixa Econômica Federal e a consequente ausência de posse direta ou indireta da recorrente sobre a unidade, o que, em tese, infirmaria a conclusão adotada pelo julgador;

b) 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil, visto que a certidão de matrícula com a averbação da consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal tornou-se conhecida apenas posteriormente, devendo ser admitida como documento novo em embargos de declaração, visto que não há dever de emissão mensal de matrícula atualizada;

c) 485, VI, do Código de Processo Civil, 1.336, I, 1.245 *caput*, § 1º, do Código Civil, 12 da Lei n. 4.591/1964 e 22 da Lei n. 9.514/1997, já que a CONSTRUFASE é parte ilegítima para responder pelas despesas condominiais desde o registro da alienação fiduciária, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do Tema n. 886 do STJ e da orientação da Quarta Turma quanto à juntada de documento novo e à definição da responsabilidade condominial pela posse e ciência do condomínio, citando o REsp n. 1.345.331/RS, o AgInt no AREsp n. 1.734.438/RJ e o AgInt no AREsp n. 1.627.511/MT. Afirmar que a omissão impede a correta aplicação da tese repetitiva e que o documento novo deve ser admitido para demonstrar fato superveniente relevante.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça sua ilegitimidade passiva e se determine o retorno dos autos à origem a fim de que o Tribunal analise a certidão de matrícula apresentada como os embargos de declaração como documento novo.

Contrarrazões às fls. 415-427.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de taxas de condomínio em que a parte autora pleiteou a condenação dos réus ao pagamento da dívida, com juros legais e correção monetária, bem como multa sobre o débito.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, em relação à CONSTRUFASE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Julgou parcialmente procedente o pedido para condenar GUSTAVO COELHO SILVÉRIO ao pagamento de R\$ 8.354,15, acrescido de correção monetária (INPC), juros de mora de 1,5% ao mês, multa de 2%, bem como ao pagamento das parcelas vencidas no curso da lide, nos termos do art. 323 do Código de Processo

Civil. Fixou despesas processuais, metade para cada litigante, honorários de 10% sobre o valor da condenação em favor do advogado do autor e honorários de 10% sobre o valor da causa em favor do advogado da ré.

A Corte estadual reformou parcialmente a sentença para responsabilizar a construtora recorrente pelo pagamento das despesas condominiais, aplicando ao caso o Tema n. 886 do STJ em razão da ausência de imissão na posse do adquirente e da não entrega das chaves; redistribuiu os ônus sucumbenciais e fixou a base de cálculo dos honorários sobre o valor da condenação.

II - Negativa de prestação jurisdicional

De início, afasta-se a alegada ofensa ao art. 1022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

A respeito da alegada omissão, o Tribunal recorrido justificou o não reconhecimento do documento juntado com os embargos de declaração como documento novo, deixando de analisá-lo juntamente com o mérito da questão, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão (fls. 373-374):

Ainda, vale destacar que a matrícula imobiliária encartada na ocasião do protocolo do presente recurso (evento 59, MATRIMÓVEL2 - 2G) não pode ser considerada documento novo, para fins de embasar o convencimento do juízo neste momento processual, uma vez que a consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal data de setembro/2024, dois meses antes do julgamento da apelação interposta pelo Condomínio autor.

Com efeito, nos termos do art. 435, parágrafo único, do CPC, a juntada posterior de documentos é admitida quando a parte comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente, o que não ocorreu na hipótese vertente.

De mais a mais, se insatisfeita com os termos do acórdão objurgado, a recorrente deve socorrer-se do meio recursal adequado, dada a inviabilidade de reanálise meritória por esta via.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

III - Art. 435, parágrafo único, do CPC

Como se observa do acórdão dos embargos de declaração, o Tribunal local não conheceu do teor do documento juntado na via recursal, por entender não se tratar de documento novo, consoante o trecho do acórdão acima citado.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que se admite a juntada de documento novo, inclusive na via recursal, salvo se for indispensável ao ajuizamento da demanda, sua ocultação não caracterize má-fé e seja observado o contraditório.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PARTILHA DE BENS. UNIVERSALIDADE DO PATRIMÔNIO COMUM. PEDIDO GENÉRICO. ART. 324, §1º, I, CPC. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE DOCUMENTO RELATIVO A FATO SUPERVENIENTE. ART. 435, CAPUT, CPC. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR EX-CÔNJUGE. AÇÃO AJUIZADA DURANTE O MATRIMÔNIO, MAS QUE TEVE SEU TRÂNSITO EM JULGADO NO CURSO DO PROCESSO DE DIVÓRCIO. ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. POSSIBILIDADE.

I. Hipótese em exame 1. Ação de divórcio litigioso, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 06/02/2024 e concluso ao gabinete em 01/08/2024.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir: (I) se é possível, em ação de divórcio, o deferimento de pedido de partilha de bem superveniente, pertencente ao patrimônio comum do casal, relativo a documento novo juntado aos autos após a contestação; e (II) se é devida pensão alimentícia entre os ex-cônjuges.

III. Razões de decidir

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

Precedentes.

4. O patrimônio comum do casal constitui universalidade de direito.

Enquanto não realizada a partilha, há uma massa universal e indivisa de bens que, a qualquer tempo, poderá ser extinta por meio da efetivação da partilha.

5. Detectando o juízo que a vontade inequívoca das partes se direciona ao partilhamento dos bens, sua atividade cognitiva deverá também se estender a esse pedido, ainda que genérico.

6. A análise do pedido pelo julgador deverá considerar o conjunto da postulação desenhada ao longo de todo o processo, e não somente o pedido exarado na inicial. Assim, serão partilhados os bens que se verificar pertencentes ao patrimônio comum em todo o curso da demanda, não estando o julgador restrito aos bens listados na peça inicial.

7. É entendimento consolidado desta Corte Superior a viabilidade de juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da demanda, inexistam má-fé na sua ocultação e seja observado o princípio do contraditório, nos termos do art. 435, caput, do CPC. Precedentes.

8. Já decidiu esta Corte Superior sobre a comunicabilidade dos créditos oriundos de previdência pública em regimes de bens comunheiros, ainda que recebidos após o divórcio, desde que concedidos na constância do matrimônio.

9. Em regra, os alimentos entre ex-cônjuges devem ser fixados com termo certo, suficiente para assegurar ao alimentando tempo hábil para o reingresso no mercado de trabalho. Excepcionalmente, admite-se a manutenção do pagamento por prazo indeterminando nas hipóteses de (I) incapacidade laborativa; ou (II) impossibilidade de inserção no mercado de trabalho; ou (III) impossibilidade de adquirir autonomia financeira.

10. No recurso sob julgamento, admite-se a inclusão dos créditos previdenciários na partilha do casal, uma vez que demonstrada a boa-fé da recorrente ao juntar aos autos documento probatório na primeira oportunidade, bem como tendo em vista que oportunizado o contraditório e a ampla defesa do recorrido. Assim, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, não haveria razão para delegar a partilha do referido bem a um novo processo de sobrepartilha, enquanto não finalizado o próprio processo de divórcio.

11. Outrossim, o conjunto fático-probatório dos autos demonstra que:

(I) a alimentanda, embora não seja pessoa idosa, já possui idade avançada; (II) não desenvolve atividade profissional remunerada há mais de 15 anos; (III) realiza tratamento de saúde em razão de quadro de depressão. Logo, viável a fixação de pensão alimentícia a ser paga pelo ex-marido, no patamar de 30% do salário-mínimo vigente desde a data da separação do casal. O fato de a recorrente ter conseguido sobreviver com a ajuda de terceiros não desconsidera que abdicou de

sua vida profissional para dedicar-se à vida doméstica, em benefício também do marido.

IV Dispositivo 12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar: (I) a inclusão, na partilha de bens do casal, do crédito oriundo de previdência pública recebido pelo recorrido no curso do matrimônio até a separação de fato; e (II) a fixação de pensão alimentícia à recorrente, no valor correspondente a 30% do salário-mínimo vigente, desde a separação de fato.

Dispositivos citados: arts. 324, §1º, I; 435, caput; e 1.022 do CPC; arts. 91; 1.658 e 1.667 do CC. (REsp n. 2.138.877/MG, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025,destaquei.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO EM DILIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. BOA-FÉ. OBSERVAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os arts. 932, I, e 938, § 3º, do CPC, conferem aos Tribunais autorização para a complementação da prova. Em consonância, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à prerrogativa do magistrado de determinar a complementação da instrução processual, tanto em primeiro quanto em segundo grau de jurisdição. Precedentes.

2.

Admite-se a apresentação de documentos supervenientes, inclusive em grau recursal, desde que não constituam peça indispensável à propositura da demanda, não haja ocultação dolosa e se respeite o princípio do contraditório, nos termos do art. 435 do CPC.

Precedentes.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.445.100/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS AS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 435 DO CPC/2015. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. SUB-ROGAÇÃO NÃO COMPROVADA. PARTILHA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o documento novo a que faz referência o art. 435 do CPC é aquele que surge de fatos supervenientes ao ajuizamento da ação ou que somente tenha sido conhecido pela parte em momento posterior.

3. Na hipótese, o Tribunal a quo concluiu que os documentos juntados pela apelante após as razões recursais não devem ser conhecidos, porquanto não se enquadram no conceito legal de documento novo, a teor do estabelecido pelo art. 435 do CPC, considerando que poderia ter sido juntado em data pretérita. Incidência da Súmula 83/STJ.

4.

O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu que o imóvel deve ser partilhado ante a ausência de prova de sub-rogação.

5. A pretensão de rever tal entendimento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório da demanda, medida inviável, conforme a Súmula 7/STJ.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.817.820/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025.)

Observa-se que o acórdão recorrido não analisou o recurso sob argumento de ter sido produzido o documento 2 meses antes do julgamento da apelação, de modo que a decisão contraria o entendimento desta Corte quanto à caracterização de documento novo, inclusive na ocasião da interposição do recurso.

Nessas condições, o recurso deve ser provido.

IV - Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que o Tribunal julgue os embargos de declaração levando em conta o documento juntado com o recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.216.098 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0197972-3

Número de Origem:
50263820720218240020

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUFASE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

ADVOGADO : CARLOS WERNER SALVALAGGIO - SC009007

RECORRIDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR BELA VISTA

ADVOGADO : JEAN GILNEI CUSTODIO - SC012166

INTERES. : GUSTAVO COELHO SILVERIO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
DESPESAS CONDOMINIAIS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026